



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de
Administração - SEMAD

Of. nº 10/1.502-SEMAP/DGD/WA



ADMINISTRAÇÃO

Novo Hamburgo, 2 de dezembro de 2019

13/12

Ao Senhor
RAUL CASSEL
Presidente da Câmara de Vereadores
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de
NOVO HAMBURGO-RS

Assunto: ENCaminha Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

1. Vimos à presença de Vossas Senhorias submeter ao devido processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que “**Altera os dispositivos que menciona da Lei nº 154, de 24 de dezembro de 1992, e da Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, do Município de Novo Hamburgo, e dá outras providências**”.

2. Por tudo exposto, e na certeza de que a presente proposição alcançará integral guarida nesta Egrégia Casa Legislativa, subscrevemos o presente, reafirmando nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

FÁTIMA DAUDT
Prefeita

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
PROTOCOLO
DOC N° 2811/2019. 15:45

02 DEZ 2019

Alessandra



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei Complementar visa alterar parcialmente a Lei nº 154, de 24 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o sistema de seguridade social aplicável aos servidores públicos municipais, e a Lei nº 333, de 19 de abril de 2000, que institui o regime jurídico estatutário dos servidores públicos municipais, do Município de Novo Hamburgo, a fim de atualizá-las e adequar alguns de seus dispositivos à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores brasileiros, dispondo sobre modelo de adesão facultativa à assistência à saúde gerida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo – IPASEM.

Além disso, prevê inúmeras alterações na carência, alíquotas de pagamento, bem como nos serviços assistenciais, trazendo especificidades, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, incluindo serviços no CQV (Centro de Qualidade de Vida).

Tal como consequência de decisão do Tribunal de Justiça gaúcho, que, como ressalta da respectiva ementa, declarou a constitucionalidade quanto à obrigatoriedade

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. artigos 84 e 111 da Lei Municipal nº 154/1992. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. serviços de saúde e assistenciais. custeio objeto de contribuição compulsória e obrigatória. afronta ao sistema tributário nacional.

1. Segundo o art. 149 da Constituição Federal, somente à União é dado instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sendo admissível para os Estados e para os Municípios, segundo a ordem constitucional-tributária, somente a instituição de contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário (aquele do art. 40 da CF). Para a saúde e assistência social, inobstante também componham, com a previdência, o conceito de seguridade social, não há autorização constitucional para a instituição de contribuição de cunho compulsório, conforme decorre do que estipulado nos artigos 196 e seguintes (Saúde) e 203 e 204 (Assistência Social), todos da Lei Maior.

2. Não se afasta que o Município de Novo Hamburgo, por sua autarquia previdenciária, ofereça e coloque serviços de saúde e assistenciais à disposição de seus servidores, mas o seu custeio não pode ser objeto de contribuição compulsória e obrigatória como essa estabelecida nos artigos 84 e 111 da Lei Municipal nº 154/92, que se mostra afrontosa ao sistema tributário nacional tal como estabelecido na Constituição Federal e de obrigatoriedade observância pelos entes municipais, consoante o art. 140 da Constituição Estadual.

3. Efeitos da declaração de constitucionalidade que devem, excepcionalmente (art. 27 da Lei nº 9.868/99), irradiar-se somente desde a data deste julgado, dando-se eficácia “*ex nunc*”.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.” - exemplar anexo

Ademais que, pelo art. 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, há limitação do rol de benefícios do RPPS às aposentadorias e à pensão por morte (os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins, com relação ao salário-família e o auxílio-reclusão, entendemos que a sua natureza é de benefício assistencial a ser concedido a servidores de baixa renda, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes, estando a cargo do ente federativo o seu pagamento.), mantendo-se por hora, não obstante essa Emenda Constitucional, e enquanto não



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de
Administração - SEMAD



ADMINISTRAÇÃO

15/08

revisadas, as alíquotas atualmente vigente, tal como ressalta de orientação do Ministério da Previdência anexa.

Estas são as razões pelas quais, Senhores Vereadores, nos leva a submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta nobre Casa Legislativa, rogando a apreciação e aprovação do mesmo, valendo-nos do ensejo para externar nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

GILBERTO DOS REIS
Secretário Municipal da Fazenda